

OFÍCIO N° 1349/2019/ASPAR/GM/MS

Brasília, 25 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária
Edifício Principal, sala 27
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília - DF

Assunto: Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 27/19

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a	
indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de	
correio sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de	
24/12/12, do Poder Executivo.	
Em	26 / 4 / 19
	às 15 h 22
	LNR
	Assinado
	5-876
	Ponto
	<i>Luiz Henrique Mandetta</i>
	Assinado

Reporto-me ao expediente destacado na epígrafe, referente ao Requerimento de Informação nº 90, de 28 de fevereiro de 2019, para encaminhar informações prestadas pelo órgão técnico deste Ministério.

Atenciosamente,


LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Gabinete

DESPACHO

SGTES/GAB/SGTES/MS

Brasília, 25 de abril de 2019.

Assunto: Requerimento de Informação nº 90/2019

Trata-se do Requerimento de Informação nº 90/2019, de autoria do Senhor Deputado JORGE SOLLA, que solicita informações atualizadas ao Senhor Ministro da Saúde sobre o Edital 22/2018 de seleção de bolsistas para o Programa Mais Médicos (PMM) (ID 7976430).

Em atendimento ao Despacho ASPAR (ID 7976452), os autos foram encaminhados ao Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde (DEPREPS), que prestou as informações por meio da NOTA TÉCNICA Nº 315/2019-DEPREPS/SGTES/MS (ID 8962233) e anexo (ID 8979903).

Restitua-se os autos a ASPAR/GM/MS, para ciência das informações prestadas e adoção das providências que entender pertinentes.

Mayra Isabel Correia Pinheiro
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Mayra Isabel Correia Pinheiro, Secretário(a) de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**, em 25/04/2019, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8979751** e o código CRC **22B54854**.



Ministério da Saúde

Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 315/2019-DEPREPS/SGTES/MS

Referência: Requerimento de Informação de 2019**Interessado:** Câmara dos Deputados - Deputado Jorge Solla**Assunto:** Encaminha Requerimento de Informação de 2019, no qual *"solicita informações atualizadas ao Senhor Ministro a Saúde sobre o Edital 22/2018 de seleção de bolsistas para o Programa Mais Médicos (PMM)".*

1. Trata-se de Requerimento de Informação de 2019, de autoria do Deputado Federal Jorge Solla, no qual *"solicita informações atualizadas ao Senhor Ministro a Saúde sobre o Edital 22/2018 de seleção de bolsistas para o Programa Mais Médicos (PMM)"*, especificamente acerca das seguintes questões:

1. *Relação dos aprovados no referido edital e as universidades e países onde foram graduados.*
2. *Se houve mudanças no item 2.5.7 após a publicação do edital, qual foi o instrumento legal utilizado para tal modificação.*

2. O Programa Mais Médicos (PMM), instituído pela Medida Provisória nº 621 e sancionado na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, abrange ações conjuntas entre os Ministérios da Saúde e da Educação e faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa prevê a melhoria em infraestrutura e equipamentos para a saúde, a expansão do número de vagas de graduação em medicina e de especialização/residência médica, o aprimoramento da formação médica no Brasil e a chamada imediata de médicos para regiões prioritárias do SUS.

3. As seleções para participação do Projeto Mais Médicos para o Brasil são abertas com a publicação de editais específicos, de acordo com a conveniência e oportunidade, e a critério da Coordenação do Programa Mais Médicos, quando há disponibilidade de novas vagas para ampliação do número de médicos na Atenção Básica ou quando há necessidade de reposição de vagas já existentes e que estejam em aberto em função do desligamento de médicos participantes do Projeto.

4. Referente ao 17º Ciclo de Adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, regido pelo Edital SGTES/MS nº 22/2018, destacamos que o processo de seleção teve caráter emergencial diante o fim da Cooperação Internacional que o Programa mantinha com a Organização Pan-Americana e o Governo de Cuba, à qual resultava na participação de médicos cubanos, visando a reposição dos profissionais desse perfil que já atuavam em municípios brasileiros.

5. Nesse sentido, com o objetivo de viabilizar a urgente reposição dos profissionais citados, e visando não incidir em desassistência nos municípios brasileiros afetados pelo fim da Cooperação Internacional, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, o Edital SGTES/MS nº 22/2018 previa a adesão de médicos de todos os três perfis de prioridade, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I, II e III da Portaria Interministerial nº 1.369/2013/MS/MEC, conforme descrito nos itens 2.1, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, a saber:

- 2.1. *Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade, nos*

termos do art. 13, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 12.871/2013 e do art. 18, §1º, inciso I, II e III da Portaria Interministerial nº 1.369/2013MS/MEC:

2.1.1. Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

2.1.2. Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

2.1.3. Médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior

6. Acerca das regras editalícias para participação dos médicos formados no exterior, especificamente os estrangeiros, constituíam-se requisitos para sua participação, dentre outras, ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresentasse relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde, conforme descreve o item 2.5.7:

2.5.7. Apenas para os médicos de que trata o item 2.1.3, o país de habilitação para exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde;

7. A Portaria Interministerial MS/MEC nº 1369/2013, dispõe no artigo 19, II, alínea "c", como requisito para adesão ao Projeto Mais Médicos dos médicos estrangeiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior (denominados médicos intercambistas) ser HABILITADO para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médica/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil) conforme Estatística Mundial de Saúde da OMS, nos seguintes termos:

Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público (Redação dada pela PRI GM/MS/MEC nº 1493 de 18.07.2013):

II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições:

c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médica/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; (grifou-se).

8. A exigência do requisito médico/mil habitantes, do país de habilitação para ingresso do médico intercambista estrangeiro no Projeto Mais Médicos para o Brasil e, portanto, para sua participação nas chamadas públicas, tem sua justificativa descrita, no § 4º do art. 19 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1369/2013, nos seguintes termos, a saber:

§ 4º A exigência prevista na alínea "c" do inciso II do "caput" tem por finalidade garantir o não agravamento do "déficit" de profissionais médicos em determinados países para atender recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde.

9. Caso não houvesse a referida vedação, os médicos estrangeiros, principalmente dos países que fazem fronteira com o Brasil e que têm baixo índice de médico por habitantes estariam instigados a deixar o seu país para exercer a medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil atraídos, para além da formação, pelo pagamento da bolsa-formação, que hoje perfaz o montante de R\$ 12.386,50 (doze mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) conforme Portaria Interministerial MEC/MS nº 4.360, de 28 de dezembro de 2018 (acessível link: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/57277143), que alterou o art. 22, § 1º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369, de 8 de julho de 2013 – remuneração superior ao que um profissional médico recebe em muitos países (a exemplo da Bolívia, Paraguai, Síria, países da África), agravando ainda mais o déficit de profissionais no seu país de origem.

10. Acerca da legalidade da exigência do índice estatístico médico/mil habitantes da OMS, para a adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil pelos médicos estrangeiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior, já se manifestou o **Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região em Acórdão proferido pela 5ª Turma**, nos termos da Ementa transcrita abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO NO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS" DO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DA MEDICINA EM PAÍS QUE APRESENTE RELAÇÃO ESTATÍSTICA MÉDICO/HABITANTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,8/1000 (UM INTEIRO E OITO DÉCIMOS POR MIL), CONFORME ESTATÍSTICA MUNDIAL DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

1. A exigência de habilitação para o exercício da Medicina no exterior (art. 13, inc. II da Lei Federal 12.871/2013) não ofende o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, aquela que, apesar de válida e eficaz, pode ser limitada por norma infraconstitucional.

2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 19, inciso II, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013, que limita a participação no "Programa Mais Médicos" aos intercambistas que possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois o Brasil não pode recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde.

3. Apelação a que se nega provimento. Sentença que denegou a segurança confirmada. (Processo numeração Única: AMS 0056946-55.2013.4.01.3400/DFDF, Apelação em Mandado de Segurança, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, 5ª Turma do TRF1, data publicação: 06/05/2015 e-DJF1 p. 339).

11. Convém destacar que, considerando a conveniência e oportunidade da Administração Pública em estabelecer determinados critérios e exigências editalícias, optou-se por suprimir a exigência do índice médico/mil habitantes a partir do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016 (12º ciclo), para os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, não sendo mais exigido que o país de habilitação para o exercício da medicina do médico brasileiro formado em instituição estrangeira, sendo a supressão do requisito convalidada pela Portaria Interministerial nº 1.708/MS/MEC de 23 de setembro de 2016 que alterou a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º ao art. 19 e §§ 10, 11, 12 ao art. 22:

"Art. 19.

.....
§ 5º A exigência prevista na alínea "c" do inciso II do "caput" não será aplicada a médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras e com habilitação para exercício da medicina no exterior."

[...]

Art. 4º Ficam convalidados, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, os editais de chamamento público, vigentes ou com os efeitos exauridos pelo decurso do tempo ou cumprimento do objeto, no que tange às disposições que estiverem de acordo com o disposto nesta Portaria.

12. Assim, ressalta-se que o requisito foi mantido apenas com relação aos médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, conforme descrito no item 2.5.7 do Edital SGTES/MS nº 22/2018, não se tratando, dessa maneira, de mudança de regras após a publicação do mencionado Edital e sim do cumprimento às normativas do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

13. Cumpre acrescentar que, considerando a ausência de vagas remanescentes, nos termos dos subitens 1.3, 4.4.4.1, 4.5.1, 13.1 e 13.16 do Edital SGTES/MS nº 22/2018, a chamada pública para o 17º ciclo do Projeto Mais Médicos para o Brasil, regida pelo mencionado Edital, deu-se por encerrada na segunda fase, não chegando à fase de adesão aos médicos estrangeiros formado no exterior, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 30, de 18 de fevereiro de 2019:

Art. 4º Dá-se por encerrada a chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 22/2018, ante à ausência de vagas remanescentes, nos termos dos subitens 1.3, 4.4.4.1, 4.5.1, 13.1 e 13.16 do Edital.

14. Referente à solicitação da "relação dos aprovados no referido edital e as universidades e países onde foram graduados", encaminhamos planilha extraída do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP) com dados sobre o país e instituição de formação dos médicos brasileiros formados no exterior homologados no 17º ciclo, ressaltando que o preenchimento correto dos dados no Sistema é de responsabilidade exclusiva dos candidatos. Chamamos atenção para a participação de médicos de nacionalidade estrangeira na mencionada planilha, porém com naturalização brasileira, bem como de médicos que participam do processo seletivo por força de decisões judiciais.

15. Tendo em vista as informações prestadas acima, restitua-se à Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM/MS, para providências subsequentes.

HELOISA MELO MADRUGA FERNANDES MARINHO
Diretora de Programas



Documento assinado eletronicamente por **Heloísa Melo Madruga, Diretor(a) de Programa**, em 25/04/2019, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8962233** e o código CRC **8E218DA8**.

Referência: Processo nº 25000.031536/2019-16

SEI nº 8962233

Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde - DEPREPS
SRTV 702, Via W5 Norte - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040
Site - saude.gov.br